

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
ALEXANDRE CARVALHO DELBIN FILHO

**QUEM SOU EU, SE NÃO EXISTO? : a construção internacional do direito dos
apátridas.**

Três Pontas
2018

ALEXANDRE CARVALHO DELBIN FILHO

**QUEM SOU EU, SE NÃO EXISTO? : a construção internacional do direito dos
apátridas.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

**Três Pontas
2018**

ALEXANDRE CARVALHO DELBIN FILHO

**QUEM SOU EU, SE NÃO EXISTO? : a construção internacional do direito dos
apátridas.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros.

Aprovado em / /

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. Me. Paulo Henrique Reis Mattos

OBS.:

Dedico este trabalho àqueles que acreditaram e em mim: minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer meus pais, Alexandre e Patrícia. A caminhada não foi fácil, mas todas as minhas conquistas são reflexos de vocês. Pai e Mãe, vocês são simplesmente incríveis, que cada trajetória em minha vida seja um forma de exaltação de todos os esforços gastos comigo, em todos os sentidos. Essa conquista é principalmente de vocês! Saibam que são minha base e todos os meus objetivos alcançados são frutos do imensurável amor de vocês. E com toda a minha sinceridade e gratidão eu digo: Muito Obrigado.

De igual forma gostaria de agradecer a todos os meus familiares; em especial meus avós e meus irmãos.

Agradeço a professora Raquel Monteiro Calanzani de Mattos pelas orientações e leitura crítica.

E por fim, mas tão fundamental quanto, a minha orientadora, professora Estela Cristina Vieira de Siqueira, mais conhecida como a Marina Ruy Barbosa da FATEPS. Professora, sou grato por aprender muito com você, tive o privilégio de aprimorar meu conhecimento acadêmico através de uma orientação inexplicável. Sua forma de ensinar, sua humildade e estilo são únicos. Você merece todo o sucesso que já está galgando, o corpo docente da FATEPS cresce muito com sua presença. Todo ensinamento estará para sempre em minha vida! Muito obrigado, de coração.

“Quem quiser nascer tem que destruir um mundo; destruir no sentido de romper com o passado e as tradições já mortas, de desvincular-se do meio excessivamente cômodo e seguro da infância para a conseqüente dolorosa busca da própria razão de existir: ser é ousar ser.”

Demian – Hermann Hesse

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o ordenamento jurídico internacional voltado aos apátridas e seus efeitos no ambiente prático. Para tanto, primeiramente, será realizado uma contextualização histórico sobre o aparecimento do instituto da apatridia, como derivação das atrocidades das guerras mundiais (segundo capítulo); em seguida, serão estudadas as formas de aquisição da nacionalidade brasileira e suas derivações, isto é, quais são as consequências de deter um vínculo jurídico e político com o Estado (terceiro capítulo); proceder-se-á a conceituação e distinção das diversas hipóteses de apatridia, expondo, inclusive, quais são as causas mais incidentes desse fenômeno (quarto capítulo); por fim, será feito apontamentos sobre os principais documentos jurídicos internacionais que lidam para a proteção dos apátridas e sua extensão no atual contexto mundial (quinto capítulo).

Palavras Chaves: Apatridia. Nacionalidade. Direitos Humanos. Direito Internacional.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the rights' international directed of stateless and theirs effects on the practical world. For than, firstly, will realize a historical contextualization to appear statelessness institute, with derivation of world's war atrocities (second chapter); then, will study the forms of acquisition the Brazilian nationalities and yours leads, that is, what are the consequences to get the legal and political bond with a States (third chapter); will proceed the conceptualization and distinction of the many ways to be stateless, exhibition, including, what are the causes of this effect more incident (fourth chapter); for end, will be pointing on the main legal international document who deal for protect the stateless and your extension in the actuality world context (fifth chapter).

Keywords: *Statelessness. Nationality. Human Rights. International Rights.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. – Acórdão

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

ACRR – Alto Comissariado para os Refugiados Russo

art. – artigo

arts. – artigos

CF – Constituição Federal do Brasil

CNUDH – Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

Convenção de 1951 – Convenção de 1951 relativa ao Estatuto do Refugiado

Convenção de 1954 – Convenção sobre o Estatuto do Apátrida de 1954

Convenção de 1961 – Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas de 1961

Declaração de 1948 – Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

ed. – Edição

EUA – Estados Unidos da América

ONU – Organização das Nações Unidas

IDP – Deslocados Internos (Internally Displaced Person)

IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos

p. – página

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

www – World Wide Web (rede mundial de computadores)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
2 RUDIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DO APATRIDIA	07
3 O VÍNCULO DA NACIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO POLÍTICO E CIDADANIA	15
3.1 Aquisição da nacionalidade no Brasil	16
3.1.1 Brasileiros natos	17
3.1.2 Brasileiros naturalizados	19
3.2 Perda da nacionalidade	20
3.3 Cidadania	22
4 HIPÓTESES DE APATRIDIA	32
5 CONDIÇÃO DOS APÁTRIDAS FRENTE AOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	43
6 CONCLUSÃO	52
7 REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A premissa de ser indivíduo dotado de personalidade vincula uma infinidade de direitos e obrigações, os quais surgem por derivação da necessidade humana, garantidos através da positivação de normas estabelecidas por um Estado e vinculadas ao homem por sua integração ao mesmo.

A nacionalidade conceitua-se como sendo o elo existente entre o indivíduo com o ente estatal e, em virtude desta ligação, é conferida à pessoa, além de proteção por parte do Estado, direitos considerados inerentes à vida humana.

Paulo Henrique Portela define a nacionalidade como sendo o “vínculo jurídico-político que une uma pessoa física a um Estado, do qual decorre uma série de direitos e obrigações recíprocas” (PORTELA, 2014, p. 293).

Nesse norte, pode-se depreender a importância do caráter fundamental do vínculo jurídico e político dos indivíduos com o Estado, sendo resguardado como direito tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme artigo XXV, 1ª parte, quanto na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 1º, inciso II.

Para conceder a nacionalidade, devem-se observar os critérios estabelecidos pelo próprio Estado, ou seja, há uma discricionariedade interna e particular para definir quem são os seus nacionais (natos e naturalizados), regras estas que frequentemente estão dispostas nas Constituições dos Estados.

No entanto, mesmo sendo estabelecidas diversas regras para a concessão da nacionalidade, há hipóteses de perda ou ausência do vínculo de nacionalidade, seja por condições supervenientes ou pela não incidência em nenhuma das hipóteses para a sua outorga, como o caso dos apátridas.

O termo apátrida designa toda pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado, de acordo com o artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954). De primeiro impacto, tal ausência de vínculo pode causar certa estranheza, devido à gravidade da situação, mas é realmente isso que acontece: o fato de que um ser humano não possa ser considerado como cidadão de nenhum Estado se apresenta como um confronto à Declaração Universal de Direitos Humanos e como um afronte ao princípio norteador da dignidade

humana, principalmente por ausência de normas que resguardem os direitos mais vitais do homem.

Os desafios dos apátridas ultrapassam seu território natal, os acompanham até em seu país de destino, tendo em vista não estarem plenamente resguardados em todas as suas garantias, muito pelo contrário, estão insertos em um limbo jurídico.

A ausência de direitos referentes à nacionalidade priva o apátrida do acesso a direitos e serviços básicos presentes no ordenamento interno dos Estados, o que se configura como um obstáculo a quem pretende se inserir no país-destino.

Almeja-se que o Estado assegure uma série de direitos, individuais e coletivos, os quais devem auxiliar no regular desenvolvimento da vida, liberdade e segurança pessoal, em consonância com o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo, muitas garantias não são tipificadas pelos Estados/Países, deixando determinadas matérias de convenções ou tratados dos quais são signatários à mercê de ratificação posterior, o que nem sempre se consolida no direito interno, como acontece no caso dos apátridas.

Nesse contexto, surge então um grande dilema, objeto de estudo do presente trabalho; mesmo havendo um crescente índice de apátridas no mundo, mais de 10.000.000 (dez milhões) de acordo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ainda verifica-se uma escassez de direitos positivados e, por consequência, afastam as normas conexas a tais direitos.

Logo, como funcionam os mecanismos de proteção aos apátridas, em um mundo no qual a população de seres humanos ausentes de vínculo jurídico e político com seus Estados de origem esteja em constante crescimento, em razão de inúmeros fatores? Surge, então, uma incógnita, qual a condição jurídica e política dos indivíduos que não possuem vinculação com o Estado? Qual país possui o dever de proteger os que são sem pátria? Estão plenamente resguardados em seus direitos básicos enquanto indivíduo dotado personalidade?

Em decorrência desta peculiar situação é que se deve compreender o tema, compreensão no sentido adotado por Hannah Arendt:

O conceito de direitos humanos [...] desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano (ARENDR, 1990, p. 333).

Desta maneira, em virtude da essencialidade do tema, faz-se necessário abordar a questão da apatridia sob seu viés jurídico, dotado pelo direito internacional de caráter humanitário.

Posto isso, encarar a realidade significar dar início ao processo de tipificação da tutela jurisdicional aos apátridas, em outras palavras, garantir o que lhes é devido, semeando o primeiro passo para a construção ou, ainda, incomodar os operadores do direito e a sociedade em geral para a construção dos axiomas. Como disse Rudolfg Von Ihering em sua obra *A Luta pelo Direito*: “não é a estética, mas, sim, a ética, que deve ensinar-nos o que corresponde à essência do direito [...]” (IHERING, 2009, p. 99).

De forma a proceder da melhor maneira com o tema escolhido, optou-se pela pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa, e pelo método dedutivo como método de pesquisa, diante da necessidade de se compreender profundamente a premissa que se, de modo geral, grupos desamparados juridicamente encontram-se em vulnerabilidade, quando não há arcabouço legislativo suficiente que os proteja, tal hipótese se aplica aos apátridas, em razão de sua condição de ausência de vínculo com os Estados e de extrema vulnerabilidade, em virtude dos motivos que levam a essa ausência de vínculo, hipóteses que serão abordadas ao tratar dos desafios enfrentados pelos apátridas na contemporaneidade.

2 RUDIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DO APATRIDIA¹

Para tracejar os primeiros nortes de uma norma preocupava-se em resguardar as necessidades humanas de forma universal e homogênea, protegendo a coletividade sem distinção². Com o desabrochar da história, as hermenêuticas consolidadas não mais serviam para o seu fim, pois a sociedade carecia de direitos singulares, anteriormente desconhecidos, os quais deveriam analisar as peculiaridades momentâneas de cada raça, nacionalidade, gênero, idade.

A criação desses direitos isonômicos não aconteceu instantaneamente, pelo contrário, se deu de forma gradual, na medida em que houve um crescente número de sujeitos carentes das tutelas jurídicas; assim, o legislado se fez obrigado a instituir novas garantias para resguardar os direitos básicos daqueles.

Quanto ao ramo Direito Internacional seu esboço aconteceu em razão das relações políticas e econômicas promovidas entre as Cidades-Estados, onde a inexistência de regras para regular essa ligação fez com que os povos criassem os primeiros rascunhos de uma reciprocidade.

Na transição do século XVI para o XVII o Direito Internacional ganhou força de ciência sistematizada e autônoma, principalmente pelo fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), tratado de Westfália, cenário de conflito entre católicos e protestantes, em que estes objetivavam a autonomia civil, livre da intervenção católica.

Nesse impasse, o cerne ensejador da constituição de uma sociedade internacional propriamente solidificada aconteceu pelo reconhecimento, no plano do direito público, do princípio da igualdade formal dos Estados e a exclusão de superioridade entre eles.

Nesta ótica, os Tratados de Münster e Osnabrück (conjugados constituem o Tratado de Westfália) não serviram apenas para pôr fim à Guerra dos Trinta Anos, mas criaram “um sistema pluralista e secular de uma sociedade de Estados independentes, substituindo, desde

¹ Este capítulo baseou-se nas obras de Liliana Lyra Jubilut, Valério de Oliveira Mazzuoli e Guilherme Vieira Barbosa.

² Muito embora a declaração tivesse pretensão de universalidade, possuía um conceito de cidadania muito limitado. Tal problema seria sanado, posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, de fato, confere universalidade aos direitos mais fundamentais, embora tenha sido inspirada na declaração de 1789.

então, a ordem providencial e hierarquizada da Idade Média” (VISSCHER, 1953, p. 19 apud MAZZUOLI, 2014, p. 65).

Outro grande marco para o desenvolvimento do Direito Internacional foi o Congresso de Viena (1815), cenário marcado pelo término das guerras napoleônicas e a estipulação de novos contornos para o âmbito público, agregando novos princípios, resguardando, conforme Valério Mazzuoli, “a proibição do tráfico de negros, a liberdade irrestrita de navegação nos rios internacionais da região e as primeiras regras de protocolo diplomático” (MAZZUOLI, 2014, p. 67).

Superada a fase introdutória, mais especificadamente sobre os contornos do surgimento do Direito Internacional, tratar-se-á sobre os acontecimentos históricos mais importantes no que tange ao surgimento das garantias de proteção aos refugiados e apátridas, nesta ordem, na medida em que a construção e positivação de garantias dos apátridas estão concomitantemente ligadas a dos refugiados, caminhando cronologicamente através da história mundial.

O primeiro relato de migração ocorreu no século XV, mais precisamente no ano de 1492, em que o povo judeu/muçulmanos, para fugir das perseguições na atual Espanha, se viu obrigado a deixar seu país para procurar outras terras.

Naquela temática, o atual país espanhol era compreendido pelo território de Leão, Castela, Aragão, Navarra e Condado de Catalunha, sendo então governada por Isabel de Castela, rainha católica e instituidora da “santa” inquisição espanhola.

O reinado ficou marcado, dentre suas diversas ações, pela catequização dos judeus e muçulmanos e, aquelas que não se convertiam, seriam expulsos do território e obrigados a migrar para as localidades próximas, sendo então destinados para os países baixos e até mesmo para a Alemanha, o que levou a expulsão de população apátrida, representada por 2% da população total daquela época.

Nesta temática se encontra o primeiro relato de refugiados/apátridas, segundo Liliana Lyra Jubilit, mesmo outros doutrinadores apontando que ocorreu na Antiguidade, mais precisamente no Egito, o início das migrações.

Mesmo existindo, desde então, diversos cenários migratórios significativos para ensinar a construção de direitos voltados aos refugiados/apátridas, haja vista que o êxodo

esteve presente na história da humanidade em diversos tempos e localidades, o enfoque perante estes institutos apenas ocorreu durante a Revolução de Bolchevique, século passado (década de 20), em que o alto índice de pessoas fugindo da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) exigiu ajuda de órgãos internacionais.

Nesse diapasão, verificou-se que, apesar da assistência providenciada pela Cruz Vermelha, não existia um organismo internacional específico norteado para essa problemática, mesmo a Liga das Nações preconizar à questão das minorias.

Por conseguinte, estabeleceu-se em 1921 o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, sendo prontamente reconhecido no âmbito internacional, incumbido de realizar as seguintes tarefas: “(1) a definição da situação jurídica dos refugiados, (2) a organização da repatriação ou reassentamento dos refugiados e (3) a realização de atividades de socorro e assistência, tais como providenciar trabalho, com a ajuda de instituições filantrópicas” (JUBILUT, 2007, p. 75).

A competência do Alto Comissariado para os Refugiados Russo - ACRR, como o próprio nome induz, era limitada ao povo de origem russa. Ocorre que, com o decorrer da história, outras nacionalidades prescindiam de assistência de órgão tal qual o ACRR foi estabelecido.

À vista disso, os limites de atuação foram alargados, já em 1924, abrangendo também o povo armênico, os quais foram alvo do maior genocídio da história da humanidade. Conforme relatado:

Os armênicos residiam em território turco e lutaram ao lado destes na Primeira Guerra Mundial, pois lhes havia sido prometido independência após a vitória nesse conflito. Contudo, os turcos, ao perder algumas batalhas, desconfiaram dos armênicos e não somente suspenderam a promessa como iniciaram um massacre contra esta população (FISCHEL DE ANDRADE, 1999, p. 75-120, apud JUBILUT, 2007, p. 75).

Em Genebra/1926, levando em consideração o contexto histórico já vivenciado, instituiu-se um dos principais documentos de proteção para os povos russos e armênicos, o chamado “Acordo”, no qual determinava a possibilidade de expedição do certificado de identidade para aqueles povos.

Já no ano de 1927, houve uma significativa alteração na competência do Alto Comissariado para os Refugiados Russos. O referido órgão, a partir de então, pôde analisar as solicitações de refúgio dos povos assírios, assírio-caldeus, turcos e montenegrinos, em virtude das necessidades emergenciais que estes careciam.

Por fim, ante a previsão de extinção iminente do Alto Comissariado, ocorreu, em 1929, uma modificação dos aspectos institucionais do órgão, passando, então, a ser subordinada pela Liga das Nações, porque ainda precisara de uma instituição voltada à temática dos refugiados.

A partir de então, o Dr. Fridtjof Nansen ficou incumbido de comandar o Alto Comissariado.

Contudo, já no ano de 1930, ocorreram dois importantes acontecimentos: o falecimento do Dr. Nansen e a instituição de um novo órgão pela Liga das Nações, o Escritório Nansen para os Refugiados, no qual objetivava a questão humanitária dos refugiados.

Dentre os diversos projetos criados pelo Escritório Nansen, destacou-se, principalmente, a instituição de um instrumento jurídico internacional sobre os refugiados, a Convenção de 1933.

Diante deste panorama, narra Liliana Jubilut:

Apesar de ter um conteúdo limitado, essa Convenção possibilitou o início da positivação do Direito Internacional dos Refugiados, trazendo, inclusive, um dispositivo acerca do princípio do non-refoulement (que consiste na proibição da devolução do solicitante de refúgio e/ou do refugiado para território no qual sua vida ou integridade física corram perigo), de vital importância para os refugiados. É ela até mesmo apontada, por alguns estudiosos do tema, o marco legal inicial desta vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007, p. 76).

Nesta mesma época iniciaram os primeiros relatos de movimento nacional-socialista na Alemanha, marcado pela perseguição aos judeus alemães apenas em virtude de seu status civil.

O país alemão era membro da Liga das Nações, o qual controlava o Escritório Nansen, assim, esta organização foi alvo de pressões por parte de outros Estados, pois aqueles violavam direitos fundamentais.

Em razão dessas críticas e mais precisamente para resguardar as garantias básicas do povo judaico, surgiu em 1936, o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, órgão atuante fora do âmbito do Escritório Nansen para Refugiados.

A necessidade de um tratamento especializado direcionado aos refugiados fez com que a Liga das Nações, por uma proposta feita pela Noruega para a criação de um organismo internacional encarregada desta incumbência, instituísse o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, encerrando os órgãos criados anteriormente.

Inaugurou-se, a luz do exposto, uma nova fase de Direito Internacional dos Refugiados; a criação do órgão trouxe novos requisitos para a concessão do refúgio, abrangendo tanto aspectos coletivos quanto individuais.

Relata Liliana Jubilut:

[...] a qualificação de uma pessoa como refugiada era feita a partir de critérios coletivos, ou seja, em função de sua origem, sua nacionalidade ou sua etnia – a pessoa não necessitava demonstrar que sofria de perseguições, mas tão somente que pertencia a um dos grupos tidos como de refugiados – e, com sua criação, a qualificação passou também a ser fundamentada em aspectos individuais, ou seja, na história e características de cada indivíduo e na perseguição sofrida por ele e não apenas em reconhecimentos coletivos.

[...]

Para o reconhecimento individual, não bastava, assim, que a pessoa pertencesse a determinada nacionalidade ou etnia, mas o que se considerava era o fato de ela ser individualmente perseguida em função desse pertencimento. Esta qualificação dos refugiados é a atualmente utilizada quando não há fluxos em massa de refugiados (JUBILUT, 2007, p. 77/78).

Nesta trajetória histórica encontram-se os marcos mais importantes para o desenvolvimento de normas protecionistas aos apátridas, oriundos, especificadamente, através das consequências geradas pela eclosão das Guerras Mundiais.

Como ensina Celso Lafer:

Não era esta a situação dos apátridas, cujo número também aumentou extraordinariamente depois da I Guerra Mundial, seja pela anulação da naturalização de estrangeiros pronunciada pelos Estados beligerantes, seja pelo critério do Heimatrecht utilizado pelos Tratados de Saint-Germain e Trianon para a distribuição dos antigos austro-húngaros entre os Estados sucessores da monarquia dual. O número de apátridas viu-se também multiplicado por uma prática política nova, fruto de atos do Estado no exercício da competência soberana em matéria de emigração, naturalização e nacionalidade. Refiro-me ao cancelamento em massa da nacionalidade por motivos políticos. Caminho inaugurado pelo governo soviético em 1921 em relação aos russos que viviam no estrangeiro sem passaportes das novas autoridades, ou que tinham abandonado a Rússia depois da Revolução sem autorização do governo soviético. Este caminho foi a seguir percorrido pelo nazismo, que promoveu desnacionalizações maciças, iniciadas por lei de 14 de julho de 1933, alcançando grande número de judeus e de imigrados políticos residentes fora do Reich (LAFER, p. 143 apud LYRA, 2007, p.123).

As catástrofes das Guerras Mundiais foram tremendas e, por consequência da inexecução do Alto Comissariado, tal órgão fora extinto e suas tarefas destinadas a Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, sendo um novo organismo internacional e comandado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A coordenação da Comissão, desde o princípio, mostrou estar preocupada com a questão dos refugiados, adotando duas resoluções: a resolução A/45 de 12.02.1946 e a resolução 15. XII. 46. 18 (1948).

Dispõe Liliana Lyra Jubilut em sua obra:

- (1) a resolução A/ 45, de 12.02.1946, que apontava as bases da atuação da ONU na problemática dos refugiados, elencando quatro fundamentos próprios da temática dos refugiados, quais sejam: (a) o caráter internacional do tema, (b) a necessidade de se estabelecer um órgão internacional para cuidar da proteção dos refugiados, (c) a impossibilidade de se devolverem refugiados para situações de risco (princípio do non-refoulement) e (d) o auxílio aos refugiados, objetivando o seu retorno aos seus países assim que possível; e
- (2) a resolução 15. XII. 46. 18 (1948), que inicia os preparativos para a criação da Organização Internacional para Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 78/79).

O trabalho da Comissão Preparatória foi tão eficaz que sua extinção apenas aconteceu em razão da aparição de um novo órgão desenvolvido também pela ONU, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 01.01.1950, atuante até o presente momento pela causa dos refugiados e apátridas.

Quando do estabelecimento do ACNUR, seu objetivo relacionava-se aos reassentamento dos refugiados, mas, no decorrer do tempo, o rol de resguardados ampliou e

abrangeu os deslocados e os denominados “de interesse do ACNUR”, como a questão dos apátridas.

A temática dos apátridas, até então, não era institucionalizada por nenhuma força normativa, porém, durante a égide da ONU e atuação do ACNUR, elaboraram-se algumas Convenções para resguardar os direitos (primeiro objetivo), através da implantação de soluções duradouras (segundo objetivo), da seguinte forma:

Ao buscar o primeiro objetivo ele [ACNUR] procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição. Ao buscar o segundo objetivo, o ACNUR procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados, ou, quando esta não é uma solução possível, procura auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a auto-subsistência (sic) dos refugiados o mais rapidamente possível³ (General Information Paper apud Lyra, 2007, p. 153).

Assim, após a Segunda-Guerra Mundial, tornou-se evidente a imprescindibilidade de normas internacionais escritas para tutelar e amparar os apátridas.

Diante disso, realizou-se, sob a responsabilidade do ACNUR a primeira Conferência de Plenipotenciários, com a finalidade de votar e efetivar a Convenção dos Refugiados e do Protocolo dos Apátridas. A partir dessa reunião, criou a Convenção de 1951, documento assecuratório dos assuntos concernentes ao refúgio.

Conquanto, o referido diploma legal não foi plenamente eficaz, haja vista a sua exclusiva abrangência aos fatos ocorridos anteriormente a sua elaboração, isto é, eventos advindos antes de 1º de janeiro de 1951.

Em decorrência das novas situações geradas e a providência de medidas emergenciais, a Assembleia Geral da ONU solicitou aos Estados o envio de sugestões e apontamentos sobre

³ Esta citação é a tradução livre do parágrafo 14 do General Information Paper: “In discharging the first function it seeks to promote the adoption of international standards for the treatment of refugees and the effective implementation of these standards in such fields as employment, education, residence, freedom of movement and safeguard against being returned to a country where a refugee may have reason to fear persecution. In discharging the second function, UNHCR seeks to facilitate voluntary repatriation of refugees, or, where this is not a feasible solution, to assist Governments of countries of asylum to make the refugees self-supporting as rapidly as possible”.

o documento elaborado supra. Conforme solicitado, quatorze estados encaminharam suas respostas.

E assim, convocou-se a segunda Conferência de Plenipotenciários, contando com a presença de 32 Estados. Neste evento aprovou a Convenção das Nações Unidas do Estatuto dos Apátridas de 1954.

Segundo Guilherme Vieira Barbosa, a Convenção de 1954 é um “[...] documento autônomo e totalmente independente da Convenção de 1951 sobre refugiados. Assim, ficava garantido e afirmado os conceitos, direitos e liberdades mínimas dos apátridas em âmbito global, mas a serem efetivados no cerne interno de cada um dos signatários” (BARBOSA, 2015, p. 183).

Por fim, com o impulso das outras convenções, em 1961, surge a terceira Conferência de Plenipotenciários, cuja instituiu a Convenção sobre Redução dos Casos de Apatridia de 1961, isto é, a Convenção de 1961, objetivando a redução ou eliminação da apatridia a nível mundial.

Assim sendo, a concretização do regime internacional de proteção aos apátridas ocorreram através do contexto histórico apresentado, tutelando os direitos básicos e combatendo as causas propulsoras.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a Convenção sobre o Estatuto do Apátrida de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas de 1961 estão em vigência até o presente momento e, cada vez mais, adquirem países signatários; tais convenções serão analisadas oportunamente.

3 O VÍNCULO DA NACIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO POLÍTICO E CIDADANIA

A história dos apátridas se desenvolveu através de uma série de acontecimentos que serviram para denotar quais os obstáculos que lhes foram apresentados pelo simples fato de não possuírem a tal da nacionalidade.

A partir disso, compreende-se que o status de ser nacional garante ao indivíduo determinadas garantias decorrentes de uma relação. Desta maneira, importante se faz conceituar qual o seu significado e a sua forma de aquisição.

No âmbito jurisdicional o termo nacional atrela ao indivíduo uma infinidade de direitos e obrigações, nos quais se revelam através da vinculação jurídica e política entre a pessoa com a dimensão pessoal do Estado.

Nesse parâmetro, menciona André Puccinelli Júnior que “nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, qualificando-o como parte integrante de sua sociedade política” (PUCCINELLI, 2014, p. 395).

Assim, a ideia da nacionalidade se apresenta com um elo entre o indivíduo e Estado, lhe assegurando proteção em razão de normas internas que são agregadas pelo seu pertencimento.

Contudo, para a sua aquisição se faz necessário preencher certos requisitos elencados pela lei de cada Estado, isto é, a competência para legislar sobre a forma de aquisição da nacionalidade é operada pelas normas jurídicas internas de cada ente, sendo de tradição pátria tipificar nas Constituições.

Nesse sentido, seguindo o entendimento doutrinário, podem-se distinguir duas especiais básicas de aquisição: a nacionalidade primária (obtida por motivo involuntário, resultante de fato natural, por exemplo, o nascimento) e a nacionalidade secundária (adquirida por fato voluntário, posterior ao nascimento).

No primeiro caso, aquisição originária, confere-se a nacionalidade em razão de dois fatores: *ius sanguinis* (origem sanguínea, ou seja, reputam-se nacionais os descendentes de nacionais) e o *ius solis* (origem territorial, pelo qual atribui à nacionalidade quem nasce no

território pátrio). Logo, evidencia-se que o nascimento (fato natural) é o quesito a ser analisado.

Já no caso de aquisição derivada, por ser uma faculdade do Estado soberano, se concretiza apenas quando preenchidas as condições pré-estabelecidas no texto legal, conteúdo estudado mais detalhadamente no subcapítulo a seguir.

Ensina o doutrinador José Afonso da Silva:

“os modos de aquisição da nacionalidade secundária dependem da vontade: (a) do indivíduo, nos casos em que lhe dá o direito de escolher determinada nacionalidade (...), (b) do Estado, mediante outorga ao nacional de outro, espontaneamente ou a pedido (...)” (SILVA, 2014, p. 325).

3.1 Aquisição da nacionalidade no Brasil

No âmbito interno, a Constituição do Império (1824), mais especificadamente em seu artigo 6^o⁴, consagrava o princípio do *ius solis* porém, de uma forma indireta, em seu inciso segundo, aderiu ao *ius sanguinis*, acobertado pelo que se denomina *ius domicilli*.

A Constituição de 1824 estendia aos nascidos no estrangeiro, desde que fossem filhos de diplomatas, a nacionalidade de brasileiros, visto que entediase existir um território ficto, isto é, uma expansão do território brasileiro aos funcionários com missão diplomática, corroborado pelo princípio da extraterritorialidade.

Posteriormente, todas as Constituições Brasileiras consolidaram o princípio do *ius solis*, trazendo uma nova exceção, a garantia dos diplomatas foi estendida a todos os funcionários públicos que estivessem a serviço do Brasil.

⁴ Art. 6. São cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. II. Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vieram estabelecer domicilio no Imperio. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil. IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação de sua residência. V. Os estrangeitos naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização (sic). (BRASIL, 1824).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê separadamente quais são as hipóteses de aquisição originária e derivada de nacionalidade; lado outro, à margem da Lei Maior, encontra-se na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) outra previsão legal referente ao assunto.

3.1.1 Brasileiros natos

A legislação constitucional brasileira aderiu tanto o critério sanguíneo quanto territorial, caracterizando como brasileiro nato aquele que preenche os requisitos tipificados no artigo 12, inciso I da Constituição Federal. Conforme se depreende da seguinte leitura:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

[...]

(BRASIL, 1998).

A República Federativa do Brasil adotou, em sua primeira alínea, o critério *ius solis*, nesse sentido, bastar nascer no território⁵ brasileiro para ser considerado nacional nato, prescindível a nacionalidade dos ascendentes de primeiro grau.

⁵ O território nacional deve ser entendido como as terras delimitadas pela fronteiras geográficas, com rios, lagos, baías, golfos, ilhas, bem como o espaço aéreo e o mar territorial, formando o território propriamente dito; os navios e aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontre; os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; as aeronaves civis brasileiras em vôo sobre o alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. Apud MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, p. 209).

No entanto, é clarividente a estipulação de uma exceção à regra, àqueles nascidos no Brasil não são considerados brasileiros natos quando os genitores estrangeiros estejam a serviço de seu país.

Ao passo que, o legislativo aderiu ao critério *ius sanguinis* na segunda alínea, pois, a concessão ocorre a partir da nacionalidade dos pais, *in casu*, se faz necessário a nacionalidade brasileira paterna ou materna acrescido de um requisito especial, desde que qualquer um deles esteja(m) a serviço de entidade de Direito Público Brasileiro (critério funcional).

O embasamento legal da regra supramencionada está resguardado pelas regras do direito internacional, uma vez que seria incoerente a modificação de sua nacionalidade quando estivesse a serviço do país natal.

Vale ressaltar, por oportuno, que não importa a natureza da nacionalidade dos pais; é preciso, entretanto, que qualquer um deles possua a de brasileira em momento anteriormente ao tempo da concepção.

Apenas a título de curiosidade, o entendimento retro também é aplicável aos casos de adoção, nos moldes do art. 227, §6º da Constituição Federal⁶.

Por fim, a última hipótese assevera que será considerado brasileiro nato o nascido no estrangeiro, tendo um dos genitores a nacionalidade pátria e que sejam registrados em repartição brasileira competente; ou não sendo registrado, venham a residir no Brasil e opte, depois de atingida a maioridade, a aquisição da nacionalidade brasileira.

Tem-se nessa última possibilidade a presença da regra *ius sanguinis* adicionada com o registro no consulado/embaixada competente ou a opção pela moradia no Estado Brasil, respectivamente.

A redação da alínea mencionada fora objeto de emenda e alteração, visto que, originalmente, suprimiu a opção de aquisição da nacionalidade mediante o registro em repartição competente, prejudicando brasileiros residentes no exterior, onde o Estado estrangeiro adote a regra *ius sanguinis*, ocasionando a possibilidade de apátridas.

⁶ Art. 227, [...], §6º, CF. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O inciso em exame causou conflito negativo entre os princípios do *ius soli* e *ius sanguinis*, pois diversas crianças não adquiriram a nacionalidade territorial tampouco a sanguínea.

Tal conflito negativo originou o chamado “brasileirinhos apátridas⁷”, movimento de cidadania da emigração brasileira, voltado a satisfação da nacionalidade brasileira às crianças nascidas no exterior, ente o dia 07 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007. Narra Rui Martins, criador e coordenador do movimento retro,

Enquanto o Brasil se prepara para comemorar os 500 anos do descobrimento, algumas centenas de milhares de crianças, que falam português e se orgulham da camisa verde amarela, poderão ficar fora da festa. São os filhos dos brasileiros nascidos no estrangeiro, destituídos da nacionalidade brasileira. Os emigrantes brasileiros (mais de um milhão, espalhados pelo mundo) estão descobrindo, entre a surpresa e a revolta, os efeitos de um erro cometido pelo Congresso, na revisão da Constituição, em 1994 – os seus filhos, nascidos no estrangeiro, já não são brasileiros natos. [...] Os bebês filhos de brasileiros foram "despatriados" da nacionalidade dos pais, há seis anos. [...] Embora recebam um passaporte verde, provisório, centenas de milhares de brasileirinhos despatriados poderão tornar-se apátridas aos 18 anos, quando os seus passaportes caducarem, se viverem em países com nacionalidade regida pelo *ius sanguinis* (direito pelo sangue). [...]. E torna-se absurda quando se lembra que, durante a ditadura militar, os brasileiros refugiados no estrangeiro tinham garantida a nacionalidade para os seus filhos. [...] O chamado erro ou "distracção dos legisladores" ocorreu em junho de 1994, na comissão de revisão da nova Constituição, durante o Governo do Presidente Itamar Franco. Ficou de fora o velho artigo, pelo qual se garantia a condição de brasileiros natos aos filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro (MARTINS, 2018).

Logo, para evitar maiores prejuízos, foi então reescrito pelo legislado, passando a constar o supramencionado, nos ditames na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especificamente em seu artigo XV⁸, primeira parte.

Em relação às tipificações infraconstitucionais, sancionou-se a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), na qual estabelece que sendo filho de pai ou mãe brasileira e não se registrou no órgão competente, poderá, a qualquer tempo, requer ação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 63 da referida lei.

⁷ MARTINS, Rui. Disponível em: <http://brasileirinhosapatridas.org/#menu>. Acessado em: 30/09/2018.

⁸ Artigo 15: [...]

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948).

Levantado os apontamentos sobre as hipóteses de nacionalização, estudar-se-á as possibilidades de aquisição da naturalização, ou seja, o meio pelo qual o estrangeiro adquira nacionalidade brasileira.

3.1.2 Brasileiros naturalizados

A naturalização se adquire de maneira secundária, portanto, o migrante através de sua manifestação de vontade requer o início do procedimento de aquisição, desde que, satisfeito certos critérios elencados no texto em exame.

Doutrinariamente, a aquisição derivada constitucional fora dividida em duas espécies: a forma ordinária e extraordinária, representando, respectivamente, a alínea “a” e “b” do artigo 12 da Constituição Federal.

Art. 12. São brasileiros: [...]

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [...] (BRASIL, 1988).

O dispositivo supra-indicado estabelece uma distinção de acordo com a origem dos postulantes, sendo então, o processo de aquisição ordinária destina-se aos estrangeiros originários de países língua portuguesa (Portugal, Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Açores, Cabo Verde, Príncipe, Goa, Gamão, Dio, Macau e Timor), exigindo-se apenas residência ininterrupta por um ano e idoneidade moral.

Já para os demais estrangeiros, a previsão de aquisição extraordinária beneficia-se os residentes no Brasil há mais de 15 (quinze) anos sem interrupções e desde que não haja condenação penal.

Alternadamente, seguindo os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos⁹, asseveraram-se, após a promulgação da Lei de Migrante, outras formas de concessão da naturalização, sendo elas a ordinária, extraordinária, especial ou provisória, ampliando o acesso aos migrantes e simplificando as formas de naturalização, em consonância com os artigos 64 a 71 da referida lei (Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração).

Nesse diapasão, no mesmo sentido em que há critérios para adquirir a nacionalidade ou a naturalização, há também hipóteses de perda do vínculo jurídico e político entre o indivíduo com o Estado.

3.2 Perda da nacionalidade

A perda da nacionalidade incide apenas nos casos expressamente tipificados pela Constituição Federal, sendo o assunto abordado no art. 12, §4º da CF, a seguir exposto.

[...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

(BRASIL, 1998).

A primeira hipótese, conhecida como “perda-punição”, aplica-se aos brasileiros naturalizados, tendo previsto dois requisitos: a prática de atividade nociva ao interesse nacional e o cancelamento por sentença judicial (transitada em julgado).

⁹ Art. 3º da Lei nº 13.445/2017.

A ação de cancelamento de naturalização era regida pela Lei nº 818/49, apresentando o trâmite processual, no entanto não tipificou o que configuraria como atividade nociva ao interesse nacional.

Com a vigência da Lei de Migração, revogou-se expressamente a mencionada lei, conquanto, omitiu-se tanto no procedimento jurisdicional como também não apresentou o conceito de atividade nociva, deixando uma discricionariedade na sua interpretação/aplicação para o Ministério Público.

Com relação ao segundo caso, conhecido como “perda-mudança”, diferencia-se do primeiro inciso, pois esta regra torna-se aplicável tanto para os brasileiros natos quanto aos naturalizados.

Neste viés, após voluntariamente requerer outra nacionalidade, o interessado, por meio de processo administrativo, solicita ao Ministério da Justiça o início da ação; com o seu término, a decisão gera efeitos ex nunc (não retroativo), atingindo somente a relação entre o indivíduo e o Estado a partir de sua publicação.

Analisando sob outro norte, verifica-se que ao incidir no primeiro inciso, o indivíduo pode não ser reconhecido como nacional por nenhum Estado, estando presente em uma situação peculiar, o qual não é revestido nem da qualidade de nacional nem de estrangeiro.

Ora, mesmo sendo direito garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda existem, em pleno século XXI, pessoas inertes nessa situação intolerável, os quais, muitas das vezes, estão desprotegidos pela seguridade Estatal, desamparados pelos direitos mínimos.

3.3 Cidadania

Sob uma ótica mais disseminada do instituto da nacionalidade, constata-se que a nacionalidade se caracterizaria como um contrato entre o indivíduo e o Estado, portanto, tem-se uma reciprocidade entre direitos e deveres, tornando a presença de um mecanismo institucionalizado como o Ente estatal uma garantia necessária e vital para o desenvolvimento humano.

Nesse diapasão, o instituto da cidadania é um reflexo desta relação jurídica, no qual se pode perceber com mais efetividade quais são os direitos/deveres que a nacionalidade detém e como estão intimamente ligados ao cotidiano da humanidade.

Conforme relatado por Pedro Lenza:

Nacionalidade pode ser definida como o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, fazendo com que este indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações. [...] Cidadania tem por pressuposto a nacionalidade, caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado. O cidadão, nada mais é do que o nacional (brasileiro nato ou naturalizado) que goza de direitos políticos (LENZA, 2007, p. 651-652).

Em sentido jurídico, cidadão é todo aquele nacional que possui a condição de uso, gozo e fruição dos direitos políticos de um determinado país, inserindo nesse rol os direitos políticos ativos e os passivos.

Em relação aos primeiros – os direitos políticos ativos – correspondem, basicamente, à aptidão de votar, além de tomar parte em plebiscitos ou referendos, como também subscrever projeto de lei de iniciativa popular e de propor ação popular (PUCCINELLI JR, 2014, p. 414).

Já o segundo referem-se à elegibilidade de um cidadão, em outras palavras, sua capacidade de disputar cargos eletivos, sendo imprescindível o preenchimento das condições entabuladas no art. 14, §3º, da CF, descrito a seguir.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988).

No entanto, os direitos abarcados pela cidadania vão além aos especificadamente direitos políticos, sendo possível identificar a sua importância após a leitura do primeiro artigo¹⁰ da Constituição Federal Brasileira, onde trata do título I “Dos Princípios Fundamentais”.

Assim mencionado por Guilherme Vieira Barbosa: “neste liame, cidadania seria o direito de ter direitos, de forma aperfeiçoada e aprofundada em relação à nacionalidade; e seria, o direito à uma humanidade, com plena fruição das benesses da condição nacional, tanto no plano interno como internacional (BARBOSA, 2015, p.52).

Também descrito por Hannah Arendt:

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos [...] e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade (ARENDR, 2009, p. 330, apud GUILHERME, 2015, p. 52).

Ou ainda por Muzzuoli:

A concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o Ancien Régime absolutista, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o status de ‘cidadão’, tendo asseguradas, por um rol mínimo de normas jurídicas, a liberdade e a igualdade contra qualquer atuação arbitrária do então Estado-coator (MUZZUOLI, 2015).

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II – a cidadania;

[...]

Portanto, nacionalidade e cidadania se distinguem entre si no campo da conceituação, todavia, estão intimamente conectadas, na medida em que asseguram internacionalmente e no âmbito interno o princípio da dignidade humana (BARBOSA, 2015, p. 55).

Lado outro, ao analisar sob a perspectiva dos apátridas depreende-se que ante a sua situação jamais terão a oportunidade de influenciar o destino político do país residente, não terão a oportunidade de dialogar perante a instituição democrática.

Surge neste instante uma dicotomia da democracia: “o paradoxo de que aqueles que não são membros do demos continuarão afetados pelas suas decisões de inclusão e exclusão nunca poderá ser completamente eliminado” (BENHABIB, 2004, p. 21 apud LISOWSKI, 2012, p. 09).

Isto é, diante da problemática e calamidade que estão vivenciando, eles serão eternamente desconsiderados? Ou ainda que expressem sua indignação, o seu anseio para uma mudança não terá ouvidos?

Nesse ínterim, o instituto da apatridia acaba perdendo toda a sua autonomia porque são comandados pelas decisões alheias, ou seja, não lhes são dada a oportunidade de guiar o seu próprio destino, retirando sua condição humana de sujeito jurídico, político e moral (LISOWSKI, 2012, p.10).

Logo, torna-se irrelevante o fato de deter direitos inerentes à sua dignidade humana pelo simples fato que não pode definitivamente efetivá-los.

Ante isso, ver-se-á, a partir de então, qual o significado do termo apátrida, examinando suas causas e especificações, demonstrando que carecem de mínimo amparo legal frente o seu estado aos ares do mundo jurídico internacional.

4 HIPÓTESES DE APATRIDIAS

Tamanha é a importância do direito à nacionalidade, tanto o instituto propriamente dito como também seus direitos reflexos, tal garantia encontra-se expressamente resguardada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em outros termos, o direito de ser nacional é primordialmente um direito humano.

Infelizmente, mesmo constituindo pressuposto basilar para a construção da personalidade humana, essa proteção governamental não atinge toda a população mundial, nem em âmbito nacional tampouco internacional, visto que há uma gama de indivíduos que não auferem qualquer vinculação com o ente estatal por não atender todos os requisitos de concessão.

Este é o estado que abarca milhões e milhões de pessoas, pelos simples fato de não deterem o status de nacional não conseguem usufruir de todos os direitos mais básicos, imprescindíveis à vida humana.

Tendo em vista a situação alarmante e caótica dos apátridas, nasce o instituto jurídico como fonte suplementar para resguarda o tal princípio fundamental, vez que é impossível a um homem “[...] permanecer, durante toda a vida, completamente estranho a um dos grupos políticos sociais em que a humanidade, desde remotíssimos tempos, se acha dividida” (GONÇALVES, 1955, p. 508, apud BARBOSA, 2015, p. 119).

A expressão “apátrida” origina-se do grego “a” como prefixo de privação e “patris”, que por sua vez, denota a ideia de pátria (BARBOSA, 2015, p. 121). Ou seja, designe-se um indivíduo que não possui pátria.

O termo “apátrida” origina-se da França “apatridie”, no qual se conceitua como sendo ausência de uma pátria, designação muito utilizada após a Primeira Guerra Mundial; existindo outras substituições em alemão, como por exemplo, o “heimatlosigkeit” e, posteriormente, “saatslosigkeit” (LISOWSKI, 2012).

Nesse mesmo contexto, conceitualmente, heimatlos, “oriundo da palavra alemã “heimatlosigkeit”, traduz “heimat” – domicílio –, correspondendo no inglês ao “home”, e “los” sufixo de ausência, correspondendo no inglês ao “less”, isto é, sem domicílio” (GUERIOS, 1936, p. 9).

Já no ramo jurídico, designe-se apátrida, “como sendo a condição irregular de indivíduos sem pátria, por desconhecimento de sua origem, deficiência de legislações ou erros de conduta desses mesmos indivíduos” (GUERIOS, 1936, p. 7).

Salienta-se:

Os apátridas – homens e mulheres que não possuem ou lhes foi tirado o direito de uma nacionalidade – são um grupo social com maior ou menos números de pessoas – que por diversas razões pode existir em qualquer país. Mas ainda assim essas pessoas, estes seres humanos existem e clamam por viverem com dignidade e assistidos em suas necessidades fundamentais (ANDRADE, 2011, p. 33).

Historicamente, a figura do apátrida surgiu na Antiguidade Clássica, em Roma/Itália, onde existia uma noção de nacionalidade, dividindo da seguinte forma: o cidadão romano e, em contrapartida, a categoria dos “peregrini sine civitate¹¹”, composto por estrangeiros que não dotavam de nenhum vínculo com o império romano. Assim como havia os *jus civile*, habitantes do território de domínio de Roma, mas não possuíam qualquer proteção legal e não gozavam dos direitos civis inerentes aos cidadãos romanos. Analogicamente, pode-se depreender que as duas últimas categorias, quais sejam “peregrini sine civitate” (estrangeiros) e “*jus civile*” (nascidos em Roma), seriam os apátridas, já que não tinham qualquer reconhecimento por parte do Estado (BARBOSA, 2015, p. 120).

Caminhando pela Idade Média, pelo delineamento do sistema feudalista, cuja organização baseava-se na posse de terra e a política restrita ao senhor feudal, o conceito de nacionalismo ficou sob segundo plano e, por consequência, também o apatridia (BARBOSA, 2015, p. 120).

Ao abandonar o feudalismo, sobretudo na revolução burguesa do século XVIII, em decorrência da reestruturação dos estados nacionais, houve um (re)fortalecimento da

¹¹ É o “termo amplo que compreendia todos os indivíduos que não gozavam integralmente do direito de cidade, portanto, não só os latinos como os estrangeiros das duas primeiras designações mencionadas. *Peregrinus* foi a expressão pela qual genericamente se designou o estrangeiro ao tempo dos romanos, cujas conquistas abrangeram quase todas as partes do mundo então conhecido. Era o oposto do *civis*, do cidadão. Com respeito ao apátrida, cabem duas ordens de considerações: primeiramente, temos que considerar a situação do *peregrinus* sem nacionalidade conhecida, em face do direito romana em geral, e secundariamente, as suas relações privadas com o *civis*. [...] A condição jurídica dos PEREGRINUS sem nacionalidade certa, sem cidade, distinguia-se, de algum modo, da situação do titular de nacionalidade certa, de determinada cidade. [...] A proteção dada pelos romanos ao direito do estrangeiro, em geral, era, como veremos adiante, símile à que hoje vigora, particularmente quando se refere ao estrangeiro sem pátria certa, ao apátrida”. (GUERIOS, José Farani Mansur. **Condição Jurídica do Apátrida**. 1956. 66 f. Tese (Concurso à cadeira de Direito Internacional Privado) – Faculdade de Direito do Paraná, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1956, p. 18-21-23.

nacionalidade e os primeiros esboços de legislações nacionais protegendo seus cidadãos, em destaque para o Império Alemão e sua valorização pátria (BARBOSA, 2015, p. 121).

Entretanto, com o desencadeamento das Guerras Mundiais e após a bipolarização mundial, dividindo-se em blocos capitalistas e socialistas durante a Guerra Fria, a situação se agravou e universalizou (BARBOSA, 2015, p. 121).

Conforme exposto por Guilherme Barbosa:

[...] os sistemas políticos, culturais, jurídicos e nacionais apresentados durante esses conflitos, como o nazismo alemão, fascismo italiano e comunismo soviético previam a perda da nacionalidade e a total inoperância e falta de proteção estatal para aqueles que fugissem e desertassem dois ideais políticos apresentados e sustentados pelos respectivos regimes (BARBOSA, 2015, p. 121).

A partir de então, pelas consequências bélicas geradas em todo o mundo, como a instabilidade na África e os conflitos internos no Oriente, especificadamente na Ásia, levou-se a problemática dos apátridas como uma questão universal, sobretudo pelo fato de que esta situação não atinge limitadamente apenas um determinado país, pelo contrário, caracteriza-se por uma luta intransponível do próprio ser humano pela sua autonomia e proteção no lugar em que se encontre.

Nesse impasse, o apátrida além não possuir o elo interno com o Estado, acaba carecendo de proteção internacional porque o que confere ao indivíduo proteção, tutela e amparo jurídico-político e diplomático pelo Estado frente aos demais países e organismos mundiais é nacionalidade (BARBOSA, 2015).

Ainda nesse pensamento:

O apátrida é toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação. Por não ter vínculo com Estado algum, o apátrida fica sem proteção interna, não pode retirar documentos importantes como documento nacional de identidade, passaporte nacional, não possui direitos políticos, não pode trabalhar, realizar contratos, bem como quaisquer atos fundamentais à vida em sociedade, principalmente no contexto jurídico. O apátrida é aquele indivíduo que está privado de possuir um vínculo político jurídico com um determinado Estado, ou seja, é um não-nacional mesmo que possua ligações culturais e sentimentais com um determinado Estado. Acredita-se que a apatridia é uma afronta à dignidade da pessoa humana, haja vista que o direito à nacionalidade é um direito fundamental (MARCO, 2011, p.111).

Segundo o Estatuto dos Apatridias de 1954, o termo apátrida designa:

Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação. 2. Esta Convenção não se aplicará: i) às pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência; ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país; iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar: a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos; b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país; c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas (ONU, 1954).

A situação dos apátridas beira o descaso, desprovidos de uma mínima proteção básica, priva-se do direito a ter direitos, pode-se dizer então, que esta é uma luta contra a ameaça de um direito fundamental, o da nacionalidade.

Assim, a circunstância de ser apátrida pode-se surgir por diferentes maneiras, mas, com maior incidência, surge em decorrência do conflito negativo de nacionalidades pelos Estados.

Como mencionado, os motivos são diversos: a uma porque a pessoa não satisfaz todas as condições para lhe ser concedidas o reconhecimento de nacionalidade ou até mesmo por desconhecimento de sua origem; a duas, pois inexistem satisfatoriamente disposições jurídicas, internas ou externas, que privem de tal acontecimento; e por último, circunstâncias descritas em norma legal em que o indivíduo perca a vinculação com o Estado, sejam por acontecimentos naturais ou por aquisição.

Portanto, preza-se que os Estados desenvolvam disposições que engajem a estipulação de leis internas em prol da aquisição da nacionalidade irrestritamente, induzindo na escassez desta situação, baseando-se no ideal mundial já consolidado, o da igualdade entre os seres humanos, Princípio da Isonomia.

Aponta o estudo específico do próprio ACNUR, relatando quais seriam os dez principais motivos:

Nesse caminho, o ACNUR listou dez razões pelas quais usualmente torna-se apátrida: conflito de leis, transferência de território, leis relacionadas aos casamentos, práticas administrativas, discriminação, leis relacionadas ao registro de nascimento, o sistema de nacionalidade *jus sanguinis*, desnacionalização, renúncia da cidadania e perda automática da cidadania por operação da lei¹² (ORDOÑES BUITRAGO, 2011, tradução nossa).

Seguindo este tracejar, a primeira causa geradora é o conflito negativo de normas jurídicas, ocasionado pela discricionariedade interna do Estado, regrada pela soberania estatal, tornando-se o principal limitador da concessão da nacionalidade, pela rigidez da competência *jus sanguinis* e *jus soli*, assunto já abordado.

Existem dois tipos de conflito: o negativo e o positivo, este se configura quando o indivíduo possui duas nacionalidades distintas, podendo optar pela sua aquisição, desde que haja compatibilidade legal entre os países correspondentes. Lado outro, o primeiro caso – o conflito negativo – é o ensejar dos apátridas, visto que nenhum ente confere o seu direito de nacionalidade. Ou seja, exemplificando José Afonso da Silva:

O conflito negativo é que se afigura intolerável, porque impõe a determinada pessoa, por circunstância alheia à sua vontade, uma situação de apátrida, de sem nacionalidade, que lhe cria enormes dificuldades, porque lhe gera restrições jurídicas de monta em qualquer Estado em que viva. Ora, a nacionalidade é um direito fundamental do homem, sendo inadmissível uma situação, independente da vontade do indivíduo, que o prive desse direito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos bem o reconhece, quando estatui que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Apesar disso, não se encontrou ainda um mecanismo adequado para impedir que surjam os *heimatlos*, sem falar no arbítrio ditatorial de alguns países que, sem o menor escrúpulo, desrespeitam a dignidade humana e violam aqueles preceitos universais, cassando nacionalidade de pessoas que ousam opor, a seus desígnios, as inquietantes – para eles – ideias democráticas. (SILVA, 2014).

Levando em consideração o estudo de aquisição da nacionalidade e o exposto até o presente momento, oportuno se faz a apresentação do seguinte esquema, no qual exemplifica, de maneira simples, a causa ensejadora do instituto da apatridia, observando as regras *ius solis* e *ius sanguinis*:

¹² In that way, the UNHCR has listed ten reasons why people usually become stateless: conflict of laws, transfer of territory, laws related to marriage, administrative practices, discrimination, laws related to registration of births, *jus sanguinis* system of nationality, denationalization, renunciation of citizenship, and automatic loss of citizenship by operation of law.

Esquema 1- Hipótese de apatridia



Fonte: MASSON, 2016, p. 311.

Todavia, há outros propulsores da condição de apatridia, como a hipótese de criação de leis para gerar apátridas devido a perseguições políticas ou, simplesmente, pelo fato da discriminação.

Espantoso, nesse sentido, é a hipotética situação de que Estados estipulam normas com o fim de discriminação, atribuindo requisitos quase impossíveis de satisfazê-los, pelo simples fato de uma perseguição política e jurídica. Mesmo sendo expurgada pelos Direitos Humanos, essa institucionalização são baseadas na xenofobia, intolerância social e genocídio.

Igualmente, existem outras causas propulsoras do instituto da apatridia, como o fato de um Estado recusar em receber e/ou manter solicitantes. Nesta prima, encontram-se duas hipóteses: primeira, quando o indivíduo tenta obter a concessão de outra nacionalidade, no entanto, frustrada essa tentativa, ao retornar, não está mais amparado pelo seu Estado de origem. Segunda hipótese, com mais evidência no mundo, devido o aquecimento global, a pessoa não possui mais a assistência do Estado porque este afundou, desapareceu ou sumiu, como acontece com as ilhas no Oceano Índico e Oceano Pacífico, população reconhecida como refugiados ambientais.

Outra evidência ocorre quando um país é incorporado por outro e a nação incorporadora não reconhece a nacionalidade anexada nem tampouco estende seus direitos de

sua nacionalidade. Incorporação, ensina Natália Masson, “ocorre quando um Estado agrega-se a outro, com a extinção somente do Estado agrado e a manutenção do Estado agregador” (MASSON, 2016, p. 512).

Sob a ótica inversa, também ocorre a incidência do instituto da apatridia nos casos de desmembramentos de Estados, nos quais separam o território, entretanto, não atribuem a nacionalidade aos seus povos, aparecendo um território sem nação.

Elucidando:

Esquema 2- Processo de Formação dos Estados



Fonte: MASSON, 2016, p. 512.

Exemplificativamente, podem-se elucidar os seguintes fatores, de acordo com Guilherme Barbosa:

[...]. Daí, dentre várias outras causas cabe expor os principais fatores: a renúncia de nacionalidade voluntária e sem qualquer pressão estatal ou social; a residência permanente e estável no exterior, quando a legislação do país de origem assim dispor sobre sua perda após determinado período; a aquisição de uma nacionalidade estrangeira, quando o ordenamento jurídico pátrio de origem não permitir a cumulação de ambas as nacionalidades; a retenção de nacionalidade estrangeira de pessoas que tenham adquirido a nacionalidade de um outro país pelo nascimento através do sistema jus sanguinis ou pelo casamento quando obter a nacionalidade do cônjuge, a as leis nacionais de origem determinarem que em caso de nova aquisição por estas razões há a perda da vinculação jurídica inicial com o Estado pátrio de origem; casos de deslealdade, traição, violação dos deveres do nacional ou razões similares que coloquem em risco a soberania estatal e os interesses nacionais de determinado país, quando previstos em sua Constituição local e no seu ordenamento interno como formas de punição por tais atos; a prática de outros delitos criminais

que afetem o Estado com tamanha gravidade que o vínculo de nacionalidade estabelecido com este não tenha mais motivo de existir; a concessão de informações falsas, erradas, simuladas ou a realização de fraudes no procedimento de aquisição de nacionalidade originária ou secundária de um país; a impossibilidade, conforme a lei interna do país de origem, de comunhão de determinada nacionalidade estrangeira com a de seu nascimento, no caso de pessoa que esteja adquirindo de um determinado país pelo processo de naturalização; a perda por quaisquer motivos da nacionalidade pelos pais, não sendo possível conforme as normas nacionais a extensão ou concessão da antiga nacionalidade à prole; a perda da nacionalidade pelo cônjuge ou companheiro estável, quando no ato do casamento o outro cônjuge, seguindo as leis de seu país de origem, teve ou preferiu abrir mão de sua nacionalidade inicial para adquirir a do cônjuge ou parceiro pelo casamento ou união; a anulação de maternidade ou paternidade ou até de adoção, cujas consequências de perda de nacionalidade dos até então pais, reflitam nos filhos; dentre várias outras causas, que devido ao caráter dinâmico do Direito e suas peculiaridades em vários países, impossível se estabelecer um rol taxativo (BARBOSA, 2015, p. 139).

A partir dos apontamentos verifica-se a existência de dessemelhantes causas geradoras de apátridas, verificando a existência de motivos voluntários e compulsórios, os quais traduzem uma supremacia do Princípio da Soberania perante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sendo assim, pode-se depreender que não existe, exclusivamente, uma única causa geradora do instituto da apatridia, muito pelo contrário, há diversas e, no futuro, possam existir novas fontes.

Consequentemente, é simples perceber que não se pode apresentar uma única classificação quanto aos tipos de apátridas.

Com o fim teórico, a doutrina internacional pacificamente entende haver duas espécies de apátridas: o apátrida *de jure*, jurídico ou de direito e o apátrida *de facto*, de fato.

No tocante ao primeiro caso, apátrida *de jure*, é aquele mencionado no art. 1º da Convenção de 1954, ou seja, indivíduos que não são reconhecidos e estabelecidos como nacional por nenhum Estado, assim o significado da nomenclatura, de direito.

Sobre esta classe é que se concentram as preocupações da Convenção de 1961, assunto a ser estudado oportunamente.

Alternadamente, os apátridas *de facto* são aqueles que possuem certo reconhecimento de nacionalidade, entretanto, em decorrência de situações peculiares e específicas não conseguem satisfazer plenamente todos os direitos que lhes são garantidos pela sua cidadania nacional.

Ainda sobre o assunto, diserta o ACNUR:

Ser apátrida significa não possuir nacionalidade ou cidadania. É quando o elo legal entre o Estado e um indivíduo deixa de existir. As pessoas apátridas enfrentam numerosas dificuldades em seu cotidiano: não possuem acesso aos serviços de saúde e educação, direitos de propriedade e direito de deslocar-se livremente. Eles também são suscetíveis a tratamento arbitrário e a crimes como o tráfico de pessoas. Sua marginalização pode criar tensões na sociedade e levar à instabilidade a nível internacional, provocando, em casos extremos, conflitos e deslocamentos. Existem dois tipos de apatridia: de jure e de fato. Apátridas de jure não são considerados nacionais sob as leis de nenhum país. Entretanto, também há casos em que um indivíduo possui formalmente uma nacionalidade, mas esta resulta ineficaz. Esta situação denomina-se de apatridia de fato. Um exemplo disso é quando um indivíduo tem, na prática, negados direitos que são usufruídos por todos os nacionais, tal como o direito de retornar a seu país e residir nele. A diferença entre a apatridia de jure e de fato pode ser difícil de estabelecer. Milhões de pessoas ao redor do mundo estão presas neste limbo legal. As principais causas da apatridia são as políticas discriminatórias e os vazios legislativos em matéria de nacionalidade (ANDRADE; FANTAZZINI, 2011, p. 45/47).

Ainda neste pensamento, tradicionalmente, a apatridia de fato está entrelaçada à noção de nacionalidade efetiva. Inclusive, alguns participantes do ACNUR e IMDH consideram que mesmo determinado indivíduo contenha uma nacionalidade pode esta não ser efetivada no seu respectivo país ou externamente. Por conseguinte, torna-se apátrida de fato mesmo no país de sua nacionalidade. Conquanto, houve grande abordagem, sendo, então, definido que apátrida de fato é, de acordo com as principais funções da nacionalidade perante o contexto do direito internacional e a disposição de proteção por um Estado aos seus nacionais fora do país, a seguinte: “Os apátridas de fato são pessoas fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país” (ANDRADE; FANTAZZINI, 2011, p. 45-47).

Isto é, o abrigo se refere ao direito de proteção diplomática praticada pelo ente estatal de nacionalidade, com o fito de sanar ações internacionalmente ilícitas contra um dos seus nacionais, assim como amparo diplomático, consular e assistencial geral, com inclusão do retorno ao Estado de sua atinente nacionalidade.

Suscintamente, o apátrida de jure não possui qualquer vinculação e relação jurídica com o ente estatal, ou seja, estão totalmente imersos em um limbo de nacionalidade, sem qualquer amparo estatal. Já o apátrida de facto, apesar de existir um reconhecimento estatal, não consegue exercer todas as garantias intrínsecas de sua nacionalidade.

Diante das designações e das diferenças apresentadas, não se pode hierarquizar qual carece de maior atenção, posto que ambas necessitem do mesmo bem jurídico fundamental: a nacionalidade e, no cotidiano, os obstáculos lhes são apresentados da mesma forma devastadora e impactante.

Mesmo assim, o apátrida de jure se apresenta com maior incidência nas proteções internacionais, pela sua extrema ausência de garantias, é observado com maior afincamento pelos organismos internacionais.

Isto é, na vida rotineira, por não estar resguardado pelos institutos internos (laços políticos e jurídicos) e assim sujeito as arbitrariedades governamentais, os órgãos internacionais estabeleceram normas internacionais para a proteção, conteúdo a ser estudado no próximo capítulo.

Aparecem, então, os mecanismos internacionais com a finalidade de retirar os apátridas das situações precárias e delicadas que lhes são inseridas e migrarem para um viés mais justo e assistencialista.

Por fim, cabe salientar, ainda, que sob o prisma da localidade em que se acontece, pode-se sub classificar os apátridas em: apátridas interno e apátridas externos. O primeiro caso – apátrida interno – se dá quando um seletivo grupo/raça não mais possui os direitos patriarcais por arbitrariedade do Estado em que vive, pelo simples fato de ser minoria, por exemplo. Em relação ao segundo caso – apátridas externos – o indivíduo busca uma vida melhor e migra para outro país e, ao se apresentar neste novo território, encontra barreiras para gozar de seus direitos nacionais originais com também para a aquisição de uma nova nacionalidade, tornando-o desprovido de qualquer vínculo de cidadania.

Ainda sobre o tema, aduz Guilherme Barbosa,

Na apatridia interna, o indivíduo carece do direito de nacionalidade e seus privilégios inerentes dentro de seu próprio país de origem; geralmente é oriunda do desmembramento de um país do outro, do surgimento de um novo país a partir de outros, ou da anexação do território de um país ao de outro, tornando-os um único Estado, quando em todos estes casos, há privação dos benefícios legais da nacionalidade por mera arbitrariedade a determinados povos dentro do território nacional, sejam eles minorias ou os recém desmembrados/anexados. Já a apatridia externa é a que exige um fluxo migratório do apátrida, onde as barreiras do direito à nacionalidade não são encontradas em seu próprio Estado de origem, mas a partir de outro país que deseja de alguma forma se vincular; é a situação dos migrantes, que em busca de melhores oportunidades de uma vida digna ou fugindo das situações

drásticas e precárias de sua nação de origem, se aventura e migra com destino a um Estado estrangeiro, que por sua vez não reconhece sua nacionalidade de origem em nenhum aspecto, tendo-a já perdido, e nem estabelece um novo vínculo jurídico e político com tais indivíduos, deixando-os, assim, no limbo legal da nacionalidade, e tornando-os apátridas em solo estrangeiro e território estrangeiro (BARBOSA, 2015, p. 149).

Portanto, independente de qualquer classificação, os apátridas necessitam de amparos emergenciais e imediatos, tanto em âmbito interno, quanto de proteções internacionais.

5 CONDIÇÃO DOS APÁTRIDAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS HUMANITÁRIO

A questão de não possuir nacionalidade e cidadania excluem possibilidades de interação política e jurídica entre o Estado-Nação com o indivíduo, minimizando a existência de direitos efetivos e vitais.

A partir dessa carência, torna-se imprescindível a estipulação de garantias capazes de ampliar e uniformizar um tratamento mais digno, corroborado pelos princípios elencados nos direitos humanos e sua regular condição como apátrida.

Nesse cerne, em meados do século passado, iniciou-se uma reflexão sobre a condição de ser apátrida e suas consequências a nível global, pois suas sequelas ultrapassaram limites territoriais preestabelecidos, assim como, tendo em vista a fragilidade e desamparo dos apátridas, a comunidade internacional se viu obrigada a elaborar projetos e editar normas que resguardassem os interesses daqueles.

Portanto, visando à manutenção e reintegração de uma condição humana aos esquecidos e cessar com as atrocidades provocadas pelas guerras mundiais, em 1946, criou-se a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH) pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) (JUSTO, 2012, p. 70, apud BARBOSA, 2015, p.176).

A CNUDH foi responsável por formalizar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, instrumento voltado à preservação e do desenvolvimento da raça homem, pensado como uma resposta aos horrores cometidos.

Este sistema é composto por tratados internacionais que objetivam salvaguardar garantias intrínsecas à natureza humana através da ratificação dos Estados que invocam o universalismo de confluência sobre os temas de direitos humanos.

A Declaração de 1948 formalizou alguns avanços para a questão dos apátridas, destacando duas propostas: “de um texto vinculante (uma Convenção) e de um texto declaratório (uma Declaração); e, em ambas, foram assegurados dispositivos que tutelavam e amplificavam o direito à nacionalidade a todos” (JUSTO, 2012, p. 70, apud BARBOSA, 2015, p.177).

Posteriormente, a subdivisão foi suprimida e formalizou-se uma única proposta, “a necessidade de criação de modo oficial de dispositivos ou convenções sobre nacionalidade

que amparassem pessoas que não detinham qualquer vínculo jurídico-político com um Estado”, Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos – CNUDH (JUSTO, 2012, p. 71, apud BARBOSA, 2015, p.177).

Portanto, estabeleceu que todas as pessoas possuem direito a uma nacionalidade, nos moldes do artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 4º da Convenção Europeia da Nacionalidade¹³.

Ao se referir à Declaração de 1948, pode distinguir dois direitos: o primeiro corresponde ao direito de deter uma nacionalidade (inciso I); e o segundo, uma privação arbitrária da nacionalidade por motivos religiosos, ideológicos, políticos ou de raças, sem garantir os meios processuais juridicamente assecuratórios (inciso II)¹⁴.

Já a Convenção Europeia adota o princípio do *ius solis*, posto que o indivíduo adquirirá a nacionalidade no território em que nasce, na ausência de outra disposição em seu favor. Isto impediria novas incidências de apatridia.

Contudo, essas regras possuem como característica o caráter não vinculativo, depende da adesão dos Estados e sua efetivação no seu ordenamento jurídico interno, sendo permitido, inclusive, realizar ressalvas ao texto original.

A Declaração Universal é silente sobre as obrigações dos Estados de conferir entrada aos imigrantes, de apoiar o direito de asilo e de permitir a cidadania aos estrangeiros residentes. Esses direitos não têm nenhum destinatário específico e não parecem ancorar obrigações específicas para segundas ou terceiras partes de se submeterem a eles. Apesar do caráter transfronteiriço desses direitos, a Declaração sustenta a soberania dos Estados. Então uma série de contradições internas entre direitos humanos universais e soberania territorial é construída dentro da lógica do documento de direito internacional mais abrangente do mundo. (BENHABIC, 2006, p.11 apud LISOWSKI, 2012, p. 109-134).

¹³ Resolução da Assembleia da República n° 19/2000, Publicado no DR n°55 Série I-A de 6 de Março de 2000, Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997. Artigo 4º. Princípios. As normas de cada Estado sobre nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios: a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade; b) A apatridia deverá ser evitada; [...].

¹⁴ Artigo 15.

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Na obra “The Origins of Totalitarianism”, Hanna Arendt elucida que o primeiro direito do homem era o direito a ter direitos. Ora, a privação de ser pátria, não assegura proteção por nenhum Estado e, por consequência, levaria a perda dos direitos humanos.

Com base no exposto, em virtude de existir minimamente normas que satisfaçam tal lacuna, pode-se dizer que os apátridas não possuem direitos a ter direitos, são indivíduos singulares e privados de ação e expressão.

Como forma de humanizar o instituto da apatridia, em 1947, a CNUDH estabeleceu: "The Commission on Human Rights is of the opinion that it is desirable that the United Nations should give early consideration to the position of persons who do not enjoy the protection of any State¹⁵."

Ato contínuo, em 1949, estruturou-se a primeira pesquisa referente aos apátridas, denominada “Um Estudo da Apatridia”, invocando as principais reflexões concernentes ao assunto, invocando suas problemáticas práticas.

Através deste estudo, constatou-se que o instituto da apatridia não era provisório, como pensaram, e necessitava de intervenção emergencial e imediata, na medida em que foram identificadas diversas hipóteses de causas geradoras da apatridia.

Como consequência, o referido documento serviu de base para que fossem esboçados os primeiros traços de um embasamento teórico internacional: a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.

Ademais, o “A study on Statelessness”¹⁶ defendia a aplicação de um direito paritário entre os apátridas com os nacionais do Estado que lhe abrigaria, ou ao menos, um tratamento político e jurídico igualado aos estrangeiros que possuem nacionalidade.

Desse modo, dispunha dois princípios:

[...] primeiro, toda criança deve adquirir e possuir uma nacionalidade no nascimento; segundo, nenhuma pessoa deve por livre vontade ou de forma forçada perder sua

¹⁵ UN. Economic and Social Council. Commission on Human Rights. **Report of the Working Party on an International Convention on Human Rights**: 11 Dec. 1947. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/56. Acesso em: 29 de setembro de 2018. Tradução minha: “A Comissão de Direitos Humanos tem como posição que é desejável que as Nações Unidas concedessem antecipadamente certa posição para as pessoas que não gozam de proteção por nenhum Estado”.

¹⁶ Ou, traduzindo, “Um Estudo da Apatridia”.

nacionalidade durante sua vida sem antes ter adquirido outra ou pelo estabelecer um vínculo político ou jurídico com algum Estado. (JUSTO, 2012, f. 73, apud BARBOSA, 2015, f.180).

No entanto, tais medidas não seriam plenamente eficazes bem como não acompanhariam o aumento proporcional iminente desta problemática, portanto, se fez necessário utilizar tais princípios como forma de reduzir os casos de apatridia.

Assim, para construir um regime de proteção mais sólida, desenvolveram duas importantes normas jurídicas a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961, trazendo novas peculiaridade e características ao status de apatridia.

A primeira, Convenção de 1954, passou a existir a partir da essência da DUDH de 1948, visto que esta assegura, indiscutivelmente, o direito à nacionalidade, em seu artigo décimo quinto. Nesse liame, intensificaram-se as tutelas e os amparos resguardados pela Declaração de 1948, para uma maior aderência dos Estados mundiais.

De tal forma, a Convenção de 1954 possui 42 artigos, abrangendo tanto os apátridas quanto os Estados, inclusive a própria ONU, comunidade global e organismos internacionais, tecendo diretrizes no que certo ao tratamento igualitário voltado ao ente estatal e o acesso aos direitos fundamentais.

É vedada a discriminação entre apátridas, bem como estes devem ter liberdade de culto e expressão na mesma medida do nacional do Estado onde se encontrem e nos demais direitos, devem ser tratados no mínimo como estrangeiros. Ou seja, devem ser respeitados, mas não necessariamente possuir uma relação privilegiada para com o Estado onde se encontram, o que os tornaria nacionais em certa medida (ZEN, 2007, p. 106 apud BARBOSA, 2015, p. 186).

Indubitavelmente, como já estudado, destaca-se o artigo 1º desta Convenção, definindo o que se entende como “apatrida”. Além disso, possui, também, outros artigos relevantes e inovadores:

[...] a não-discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem (art. 3º), a Convenção de 1954 se destaca por afirmar o direito dos apátridas em várias outras áreas, muitos já assinalados acima, destacando-se: direito de liberdade de religião

(art. 4º); direito à fixação de que o estatuto pessoal do apátrida é regido pela lei de seu domicílio, ou na falta deste, pela lei do país de sua residência (art. 12); direito a um tratamento igual aos estrangeiros em relação à compra e venda de propriedade mobiliária e imobiliária (art. 13); direito à propriedade intelectual e industrial (art. 14); direito de acesso livre e sem restrições aos tribunais (art. 16); direito de exercer um trabalho e que este seja assalariado (art. 17); direito de exercer profissões liberais (art. 19); direito a um alojamento digno com a condição humana (art. 21); direito à educação pública, no mínimo, igual a dos nacionais (art. 22); direito de liberdade de locomoção, em igualdade de condições e restrições aplicadas aos estrangeiros em geral (art.26.); direito à expedição de documento de identidade ao apátrida que não possua documento de viagem válido nos padrões da Convenção (art. 27); direito à expedição de documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora do território em que se situa ou que resida (art. 28); direito de não sofrer arbítrios num eventual processo de expulsão pelo Estado que o acolhe (art. 31); direito a uma maior facilitação do processo de naturalização no país que o acolhe (art. 32) (BARBOSA, 2015, p. 189).

Em síntese, a Convenção visa readequar os apátridas com o seu país-destino e minimizar o sentimento de deslocado e erradicar a apatridia.

Conquanto, há, por oportuno, tecer críticas negativas sobre o referido diploma, especificadamente no que tange à exclusão da designação de apátrida de fato, visto que não existe uma definição internacional sobre o seu conceito, conforme determinado na mencionada Convenção¹⁷.

Essas exclusões inibem a confirmação das garantias dos apátridas, já que restringem direitos aos que carecem de tutelas práticas e assecuratórias. Isto é, a fraqueza se depara pelo fato de que não são atribuídos direitos aos apátridas residentes legalmente no território de um país-destino como também não orienta em como definir quem é apátrida, tecendo considerações vagas e abertas, abrindo uma discricionariedade ao ente estatal, conforme Nathalia Justo (JUSTO, 2012, p. 84 apud BARBOSA, 2015, p. 190).

Isto é,

¹⁷ Convenção de 1954. 2. Esta Convenção não se aplicará: i) às pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência; ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país; iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar: a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos; b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país; c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

[...]

Em relação ao primeiro caso, observa-se que constitui-se em verdadeiro equívoco, pois mesmo a demanda sendo grande e até acima da capacidade de tutela da ONU, nada justifica limitar direitos, proteção e assistência a indivíduos que tanto necessitam como é a situação de pessoas que detêm problemas com o reconhecimento de sua nacionalidade. Ademais, sobre os outros dois casos, mesmo que de uma certa óptica esta postura vise diminuir a ocorrência de casos de crimes contra o ser humano e a paz global em geral, a fim de que haja maior efetividade na punição e identificação dos responsáveis; por outro lado, também se assinala o fato de que um indivíduo pode ter cometido todos os crimes possíveis, e não possuir ainda nacionalidade, e daí, seria incompatível sob a óptica dos direitos humanos desejar puni-lo duas vezes: pelos crimes cometidos e com a ausência do reconhecimento de apátrida e a extensão dos seus direitos inerentes (BARBOSA, 2015, p. 189/190).

Em caráter complementar surgiu a Convenção de 1961, com intuito de avançar e integrar o documento internacional anteriormente elaborado (Convenção de 1954), em outros termos, sua finalidade não estava em estabelecer novas garantias, pelo contrário, visava estabelecer regras para reduzir e, se possível, extinguir as causas de apatridia.

Nesse sentido, aduzem Indira Goris, Julia Harrington e Sebastian Köhn: “la Convención de 1954 afirma que deben protegerse los derechos fundamentales de los apátridas y la Convención de 1961 creó un marco para evitar futuros casos de apatridia al obligar a los Estados a erradicarla y prevenirla mediante sus leyes e prácticas¹⁸” (GORIS; HARRINGTON; KÖHN, 2009, p. 5 apud BARBOSA, 2015, p. 190).

Neste viés, focou-se em instituir mecanismos para reprimir os casos de apatridia e eventuais acontecimentos corriqueiros que gerariam o instituto da apatridia, como por exemplo, o artigo segundo¹⁹ e terceiro²⁰ da supramencionada convenção.

Nesse enfoque, a Convenção de 1961 trouxe um novo padrão global de regras sobre apatridia, resguardando os direitos basilares construídos, atribuindo ao país signatário, por

¹⁸ Ou, traduzindo, “a Convenção de 1954 afirma que devem proteger os direitos fundamentais dos apátridas e a Convenção de 1961 criou um marco para evitar futuros casos de apatridias para obrigar os Estados a erradicar e prevenir mediante suas leis e práticas”.

¹⁹ Convenção de 1961. Artigo 2. Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido neste território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf?view=1

²⁰ Convenção de 1961. Artigo 3. Para o fim de se determinarem as obrigações dos Estados Contratantes nos termos da presente Convenção, o nascimento a bordo de um navio ou uma aeronave será considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou no território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf?view=1

meio de sua jurisdição interna, a competência de observar e implementar as disposições contidas na convenção.

A Convenção de 1961 pretende reduzir a apatridia por meio de sua prevenção, impedindo-a de ocorrer. Ela apresenta respostas para a redução da apatridia a partir das causas que ela aponta para a produção do apátrida. As causas da apatridia contempladas são o conflito de legislações sobre nacionalidade, a renúncia da nacionalidade, a privação da nacionalidade e a sucessão estatal. A causa que recebe a maior atenção é o conflito de legislações, tratada pelos seis primeiros da convenção. A apatridia pode surgir no conflito de legislações de duas maneiras. Ela pode ocorrer pela falta de coordenação do jus sanguinis e jus soli para na conferência da nacionalidade no nascimento ou por meio dos casos em que a mudança da nacionalidade de alguém com que o indivíduo tem um vínculo forte acarreta na perda de sua nacionalidade (JUSTO, 2012, p.84 apud BARBOSA, 2015, p. 191).

Sabendo que a maior causa propulsora do instituto da apatridia é o conflito negativo entre os princípios do ius sanguinis e ius soli, a Convenção estipula que os Estados aderem a ambos os princípios ou, ao menos, estabeleça uma forma mista, evitando o nascimento de apátridas ao redor do mundo.

Destacam-se, inclusive, certos artigos que confirmam uma maior igualdade entre nacionais, apátridas e estrangeiros, reduzindo discriminações e eventuais arbitrariedades, assim como repassou ao ACNUR as atribuições de tutelar e assessorar os apátridas, tais mecanismos podem ser encontrados nos artigos 5º, 8º, 9º e 11.

Assim como ocorrera com a Convenção de 1954, a Convenção de 1961 foi aderida com algumas reservas, de acordo com sua conveniência.

Em outras palavras,

[...] em destaque para a manutenção do direito desses Estados de retirar a nacionalidade conferida a uma pessoa apátrida, atribuída a partir da influência desta Convenção, quando tal indivíduo tornar-se um inimigo ou opositor desse Estado concedente. Assim, os países preservam a soberania a cerca da manutenção do interesse coletivo, já que como figura estatal instituída por um povo que é, deve preservar os bens e interesses em comum de sua população pelo menos em seu território; e daí, incompatível com este cerne manter o status e direitos de nacional para aqueles que declaram "guerra" contra o próprio Estado; nesses casos, não permanece de forma alguma o dever do Estado proteger a pessoa, já que nem ela sequer deseja que tal direito de proteção e assistência estatal seja ainda exercido, pois a própria máquina pública agora é sua inimiga e opositora ideologicamente ou em termos práticos específicos; em suma, não há mais razão para ambos os lados na

manutenção do vínculo político e jurídico entre indivíduo e Estado. É geralmente o caso das pessoas que são sentenciadas por casos de traição e levante para com tal país concedente da nacionalidade (BARBOSA, 2015, p. 193).

Lado outro, a Convenção também possui pontos fracos, na medida em que foi concedida aos países signatários a atribuição de positivar normas para reduzir os casos de apatridia, portanto, sua eficácia está atrelada a sua vontade. A soberania do país prevaleceu sobre o contexto emergencial e humanitário dos apátridas.

De acordo com o ACNUR²¹, dados de Outubro de 2012, de todos os países mundiais apenas 66 (sessenta e seis) aderiram a Convenção de 1954 e 38 (trinta e oito) participam da Convenção de 1961, apesar de gradualmente serem reconhecidos por outros países como componente de uma comunidade internacional.

Isso denota que, apesar dos apátridas não estarem totalmente desamparados no ambiente internacional, ainda não há uma efetiva proteção de seus direitos pela não vinculação dos tratados internacionais, a simples adesão às Convenções não positivam formalmente o direito a nacionalidade.

Quanto ao instituto da apatridia, o Brasil, de modo a alinhar às Convenções de 1954 e 1961, promulgou a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017. Todavia, não obstante os avanços apontados, ainda há diversas lacunas a serem preenchidas.

No artigo primeiro consta o conceito de apátrida, contudo, consagra o disposto na Convenção de 1954, assim, de primeiro impacto, interpreta-se que não contempla os apátridas de fato, como também ocorre na referida Convenção.

Essa interpretação encontra respaldo pelo citado no art. 26, §2º da Lei de Migração, pois traz que no processo de tramitação os apátridas terão resguardados todos os direitos resguardados pelas convenções supramencionadas. Por conseguinte, apesar do silogismo, permanecerá com tal dúvida até um futuro regulamento.

A fim de alinhar com os *standard* internacional, a nova legislação brasileira facilita a concessão da nacionalidade do país de acolhimento ao solicitante do status de apatridia, assim regulado pelo art. 26, §6º.

²¹ O mapa está disponível em: <http://www.unhcr.org/4d651eeb6.html>.

No entanto, encontra-se mais uma lacuna, na medida em que não trouxe especificadamente qual órgão responsável pela tramitação do referido procedimento nem para outorgar o status de apatridia.

Em contrapartida, compreendido como uma vitória, apesar da singela menção na seção II da Lei de Migração, o estado brasileiro, no mês de junho de 2018, reconheceu a condição de apatridia de duas pessoas, as irmãs Maha e Souad Mamo, concessão inédita para a história brasileira, segundo a ONU-BR²².

Segundo Maha Mamo, reconhecida como a primeira apátrida no Brasil e ativista na proteção dos direitos dos apátridas, depôs “agora queremos levar essa lei do Brasil para o mundo e, assim como no futebol, (a nação) poderá ser um exemplo para os outros países neste tema”.

Sendo assim, exige-se uma maior efetividade e complementação dos Estados mundiais para concretizarem as garantias internacionais estabelecidas nas Convenções, posto que não possuem caráter vinculativo e, portanto, carecem do poder legislativo interno.

²² Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-reconhece-irmas-sem-nacionalidade-e-abre-caminho-para-naturalizacao/>. Acessado em 15 de setembro de 2018.

6 CONCLUSÃO

Nos dias atuais, milhares de indivíduos enfrentam inúmeras adversidades pelos simples fato de não possuírem nacionalidade. Os apátridas, na maioria dos casos, não possuem a necessária segurança e dignidade para que vivam como entes dotados de personalidade.

Os desafios vivenciados pelos apatridias ultrapassam o ambiente meramente formal, os prejudicam no seu pleno desenvolvimento, na sua vivência, na sua dignidade humana, tendo em vista que os privam de inúmeras garantias básicas e universais.

Essa vinculação jurídica e política entre a pessoa com o Estado confere um senso de identidade, mas, principalmente, possibilitam uma gama de garantias vitais para o pleno desenvolvimento humano.

Apesar de reconhecer a importância da concessão da nacionalidade, o instituto da apatridia se tornou enfoque nas discussões internacionais após as consequências desumanas ocorridos na Segunda Guerra Mundial, acontecimento gerador de milhões de apátridas e refugiados ao redor do mundo.

A partir de então, iniciou-se pesquisas direcionais as causas e consequências desta condição, estudos estes dirigidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, como objetivo de assegurar os direitos básicos dos apátridas.

Por derivação dessas análises, surgiram duas convenções de extrema importância para o âmbito internacional, as quais se aplicam até os dias de hoje, a Convenção sobre o Estatuto do Apátrida de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas de 1961.

A Convenção de 1954 continua sendo o principal documento de proteção aos apátridas, garantidos que desfrutem de todos os direitos que lhes são resguardados, sem qualquer discriminação. Por exemplo, oferece documentos de identidade, para viagem e outros fundamentais para a vivência em comunidade, tais como, acesso a educação primária ou praticar sua crença.

Solicita, por fim, em seu artigo 32, que os países-destinos facilitem a naturalização dos apátridas, como forma de cessar com tal vulnerabilidade.

Todavia, não importa o quão direitos são garantidos aos apátridas, já que é direito humanitário o de possuir uma nacionalidade, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim, surgiu a Convenção de 1961, na qual objetiva a redução, ou até mesmo a cessação, do instituto da apatridia, através do fornecimento de mecanismos aos Estados signatários.

Contudo, apesar dos instrumentos internacionais assecuratórios, exige-se, ainda, especial atenção à desproporcionalidade da responsabilidade imposta aos Estados para efetivar os direitos positivados bem como as lacunas do sistema internacional de assistência aos apátridas.

Tanto a Convenção de 1954 quanto a Convenção de 1961 não possuem força vinculativa, tendo em vista que há uma prevalência da soberania estatal frente aos direitos humanos, isto é, confere-se uma discricionariedade em aderir ao documento humanitário internacional ou não.

A ordem jurídica internacional não é suficiente para assegurar, na totalidade, os direitos humanos, em especial, aos direitos políticos, na medida em que só podem ser concretizados no âmbito interna dos Estados.

Inclusive, os entes estatais necessitam definir quais os trâmites para a identificação dos apátridas, porque não há nenhum instituto internacional que categoriza as hipóteses de incidência. Bem como estabelecer as garantias processuais que careçam ser estabelecidas para zelar pelo efetivo cumprimento das normas internacionais e do devido processo.

Sob outro aspecto, ainda que ocorra a sua ratificação, o que os números de adeptos ainda são considerados baixo, os Estados podem adotar ressalvas às cláusulas das Convenções, excetuadas hipóteses mínimas.

Portanto, uma solução viável, respeitando a soberania dos Estados e a universalidade dos direitos humanos, seria a concessão de nacionalidade para os apátridas que permaneçam em um determinado prazo no território estatal, prevalecendo, diante de sua razoabilidade e pertinência, o princípio do *ius solis*.

Por outro lado, para evitar o apátrida de fato, pela afirmação de que todo o ser humano tem direito à nacionalidade, deve-se proibir, por oportuno, a expatriação arbitrária, como

forma de conjugar o universalismo moral com o particularismo político, visto que ninguém poderia ter privado do direito a ter direitos.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de proteção aos apátridas: de acordo com a convenção de 1954 sobre o estatuto dos apátridas: manual para parlamentares n.º 22**. Genebre: ACNUR, 2014.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **O conceito de pessoa apátrida segundo o direito internacional**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

ANDRADE, William Cesar de; FANTAZZINI, Orlando. **Dossiê “A Apatridia – O direito de se ter um lugar a que chamamos de Pátria**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília, v. 6, n. 6, 2011.

ARENDT, Hannah. **A origem do Totalitarismo**; tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BARBOSA, Guilherme Vieira. **A ausência de nacionalidade como fator de risco à condição do cidadão estrangeiro: a questão jurídico-social dos apátridas como uma nova construção do pensamento jurídico internacional**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito (Franca)) – Universidade Estadual Paulista de Mesquita Filho. Orientador: Carlos Eduardo de Abreu Boucault.

BICHARA, Jahyr-Philippe. **O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v.14, n. 2, 2017, p. 236/252. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/4619-21477-1-PB.pdf>. Acessado em 04 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASÍLIA. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acessado em 15 de abril de 2018.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAGUNDES, Ana Paula dos Santos. **Apatridia e o direito a ter direitos: uma análise sob a luz dos direitos humanos**. 2013. Dissertação (Coimbra). Universidade de Coimbra. Orientador: Jónatas Eduardo Mendes Machado.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

GODOY, Gabriel Gualano de. **Considerações sobre os recentes avanços na proteção dos apátridas no Brasil**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 6, n. 6, 2011. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

GUERIOS, José Farani Mansur. **Condição Jurídica dos Apátridas**. Curitiba, 1936.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LISOWKI, Telma Rocha. **A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”**: um estudo sobre o histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARCO, Carla Fernanda de. **Direito à nacionalidade, direito fundamental. A apatridia e a competência atributiva da ONU**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Maria Garcia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/08/seminarios-abordam-apatridia-e-drogas-nas-americas>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho; Rodrigues, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL – A Cultura, 2011.

RUI, Martins. **Apátridas por distração**. Disponível em:
<http://brasileirinhosapatridas.org/histoire.htm>. Acessado em: 30 de setembro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, 1948. Disponível em:
https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acessado em: 15 de abril de 2018.

_____. **Convenção para Redução dos Casos de Apatridia**. Nova Iorque, 1961. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acessado em: 15 de abril de 2018.

_____. **Convenção sobre os Estatutos dos Apátridas de 1954**. Nova Iorque, 1954. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acessado em: 15 de abril de 2018.

ORDOÑES BUITRAGO, Andrés. **Statelessness and human rights: the role of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)**. EAFIT Journal of International Law, Medellín, v. 2, n. 2, p. 15, jul/dez, 2011.

VEDOVATO, Luís Renato. **O direito de ingresso do estrangeiro: a circulação das pessoas pelo mundo do cenário globalizado**. São Paulo: Atlas, 2013.